

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ
Estado do Paraná
Lei nº 687, de março de 1994.

Sumula: Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores públicos da Administração Direta, Autárquica e Funcional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAMBARACÁ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO SANCIONO A SEGUINTE:

LEI:
Título I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ART 1º Esta lei instituiu o Estado dos Servidores Públicos da Administração Direta, Autárquica e funcional dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Itambaracá, Estado do Paraná.

ART 2º Para os efeitos desta lei, servidor é a pessoa legalmente investida em cargo público.

ART 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades que devem ser cometidas a um servidor.

ART 4º Os cargos públicos, acessíveis a brasileiros que preencham os requisitos legais são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para promovimento em caráter efetivo ou em comissão.

1º Os cargos efetivos, promovidos por concurso público, compõem os respectivos Quadros de Pessoal permanente dos órgãos da Administração Direta, Autárquica e Funcional dos Poderes do Município.

2º Os cargos em comissão, de livre nomeação e exoneração da autoridade competente, destinam-se a atender a encargos de comando e assessoramento superiores dos níveis de primeiro e segundo escalão da Administração Municipal.

ART 5º Os servidores dos Poderes Executivo e Legislativo do Município terão tratamento uniforme no que se refere à concessão de índices de reajuste, a antecipações de reajustes e de outros tratamentos remuneratórios, ressalvados as políticas de encarecimento e de movimentação de pessoal.

ART 6º É proibida a prestação de serviços gratuitos, salvo os casos especificados em lei como de relevante interesse público.

Título II
DO PROVIMENTO, DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS E DA VAGÂNCIA DOS CARGOS PÚBLICOS.

CAPÍTULO I
DO PROVIMENTO

Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 7º Provimento é o ato de designação de uma pessoa para o preenchimento de um cargo, expedido pela autoridade competente de cada Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO. Compete ao Prefeito promover os cargos públicos municipais, ressalvada a competência do Presidente da Câmara quanto aos cargos existentes neste Poder.

Art 8º São formas de provimento de cargos públicos:

- I- Nomeação;
- II- Promoção;
- III- ascensão
- IV- transferência
- V- Readaptação;
- VI- Reversão;
- VII- Aproveitamento;
- VIII- Reintegração;
- IX- Recondução.

ART 9º Fica reservada, para provimento de pessoas portadoras de deficiência, a cota de cinco por cento dos cargos públicos da Administração Direta, Autárquica e Funcional cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a deficiência de que são portadores.

Seção II DA NOMEAÇÃO

ART 10º Nomeação é o ato de investidura em cargo público.

ART 11º A nomeação far-se-á:

I – em caráter efetivo, quando decorrente da aprovação de candidato em concurso público para provimento de cargo isolado ou de carreira, obedecido à ordem de classificação e o prazo de sua validade.

II – em comissão, quando se tratar de cargo de confiança declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

ART 12º São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo de direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V- A idade mínima de dezoito anos;
- VI- A aptidão física e mental compatíveis com o exercício do cargo;
- VII- A boa conduta.

PARÁGRAFO ÚNICO. A natureza do cargo, suas atribuições e responsabilidades podem justificar a exigência do atendimento de outros requisitos estabelecidos em lei.

ART 13º A investidura do cargo público ocorre com a nomeação e se completa com a posse e o exercício.

Subseção I DO CONCURSO PÚBLICO

ART 14º Todo concurso público será precedido de ampla divulgação e publicidade de suas normas regulamentadoras no órgão de imprensa oficial do Município, observados os seguintes requisitos básicos para sua realização:

- I- Existência de cargo vago;

II- Necessidade administrativa devidamente justificada;

III- Previsão de suporte orçamentário.

ART 15º O prazo de validade do concurso público será de até dois anos, a contar da data de sua homologação, podendo ser prorrogado uma vez, por igual período.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não se abrirá novo concurso, para o mesmo cargo, enquanto houver candidato aprovado em concurso anterior com o prazo de validade não expirado.

ART 16º As demais normas relativas à realização de concurso público serão estabelecidas em regulamento próprio.

Subseção II

Da Posse

ART 17º A posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades do cargo, com o compromisso de bem desempenhá-lo, formalizada com a assinatura do respectivo termo pelo empossado e pela autoridade competente.

1º São autoridades competentes para dar posse:

I- No âmbito do Poder Executivo:

a) O Prefeito;

b) O Secretário de Administração Geral;

c) O dirigente de Autarquia ou Fundação Pública.

II- No âmbito do Poder Legislativo: o Presidente da Câmara Municipal.

2º A autoridade que der posse confirmará, sob pena de responsabilidade, o atendimento das condições e a satisfação dos requisitos básicos para a investidura em cargo público.

3º No ato da posse, o servidor apresentará declaração de bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outra função, cargo ou emprego públicos.

ART 18º A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial.

PARÁGRAFO ÚNICO. Só poderá ser empossado aquele que for julgado apto física e mentalmente para o exercício do cargo.

ART 19º A posse deverá ocorrer no prazo de trinta dias, contados a partir do primeiro dia útil subsequente à data de publicação do ato de provimento.

1º O prazo fixado neste artigo poderá ser prorrogado até o máximo de trinta dias, a requerimento do interessado.

2º Em se tratando de servidor em licença ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado a partir do primeiro dia útil subsequente ao do término do impedimento.

3º A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

4º Será tornado sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos legalmente estabelecidos.

ART 20º Após tomar posse e antes de entrar em exercício, o servidor apresentará, ao órgão de pessoal, os documentos necessários à abertura de seu cadastro de assentamento individual.

Subseção III

Do Exercício

ART 21º Exercício é o ato pelo qual o servidor assume as atribuições e responsabilidades do cargo.

1º A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

2º É de sete dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado do primeiro dia útil subsequente ao do dia da posse.

3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado por mais de sete dias, a juízo da autoridade competente.

4º O servidor que deva ter exercício em outra localidade terá trinta dias para fazê-lo.

5º Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos parágrafos anteriores.

ART 22º O início, a interrupção e o reinício do exercício serão comunicados pela chefia da unidade ou serviço em que estiver lotado o servidor ao órgão de pessoal, para fins de registro no cadastro de assentamento individual.

Subseção IV Do Estágio Probatório

ART 23º Ao entrar em exercício, o servidor nomeado para o cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I- Assiduidade;
- II- Pontualidade;
- III- Disciplina;
- IV- eficiência
- V- Responsabilidade;
- VI- Idoneidade moral.

ART 24º O servidor em estágio probatório será avaliado semestralmente pela chefia imediata, que informará, reservadamente, sessenta dias antes do término do período, ao titular da unidade administrativa ou de órgão ou entidade de equivalência, o atendimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

1º De posse da informação, o titular da unidade administrativa ou de órgão ou de entidade de equivalência emitirá parecer concluído a favor ou contra a permanência do servidor, considerado o atendimento ou não dos requisitos mencionados no artigo anterior.

2º Se aparecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento daquele, para efeito de apresentação de defesa escrita no prazo de cinco dias.

3º Se o parecer e a defesa serão encaminhados à autoridade máxima do respectivo Poder, que decidirá sobre exoneração ou manutenção do servidor.

4º Transcorrido o prazo a que se refere o artigo 23, e em não havendo a exoneração, fica automaticamente ratificada a nomeação.

ART 25º Fica dispensado de novo estágio probatório o servidor que, tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

Subseção V De Estabilidade

ART 26º Vencido o estágio probatório e ratificada a nomeação, o servidor habilitado em concurso público e empossado em cargo de provimento efetivo adquirirá estabilidade no serviço público.

ART 27º O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

ART 28º Promoção é a mudança do servidor da classe a que pertence para outra do mesmo grupo ocupacional em que se encontre, de nível de vencimento mais elevado.

1º A promoção somente ocorrerá por processo seletivos requisitos exigidos para o cargo.

2º O processo seletivo interno obedecerá aos critérios estabelecidos em regulamento próprio.

ART 29º A confirmação do servidor no cargo dependerá do cumprimento do estágio probatório de três meses e da avaliação formal da chefia imediata, ao final deste período.

ART 30º Na efetivação, o servidor será enquadrado no nível inicial do novo cargo, desde que seu vencimento seja inferior a este.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de o servidor perceber vencimento maior ou igual ao nível inicial do novo cargo, será ele enquadrado no nível equivalente ou superior mais próximo.

Seção IV Da Ascensão

ART 31º Ascensão é a elevação do servidor para classe de outro grupo ocupacional, de nível de vencimento mais elevado, mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

ART 32º Contar-se-á, para todos os efeitos legais, o tempo de serviço anterior à ascensão.

Seção V Da Transferência

ART 33º Transferência é a passagem do servidor estável de cargo efetivo para outro de igual denominação, pertencente a quadro de pessoal diverso, de órgão ou instituição do mesmo Poder.

1º A transferência ocorrerá de ofício ou a pedido do servidor, atendido o interesse do serviço, mediante o preenchimento de vaga.

2º Será admitida a transferência de servidor ocupante de quadro em extinção para igual situação em quadro de outro órgão ou entidade.

Seção VI Da Readaptação

ART 34º Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental verificada em inspeção médica.

1º Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor em readaptação será aposentado.

2º A readaptação será efetivada em cargo de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

Seção VII Da Reversão

ART 35° Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos de aposentadoria.

ART 36° A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

ART 37° Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado setenta anos de idade.

Seção VIII Da Disponibilidade e do Aproveitamento

ATR 38° Extinto o cargo ou declarado este desnecessário, o servidor estável será colocado em disponibilidade com renumeração integral.

ART 39° O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório, no prazo de doze meses, em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

1° O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade de vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

2° Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo em disponibilidade, e, em caso de empate, o mais antigo no serviço público.

ART 40° Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar no exercício, salvo em caso de doença por junta médica oficial ou, ainda, por alguma razão devidamente comprovada que possa justificar suficientemente a não-ocorrência do exercício no prazo fixado.

ART 41° Não será aberto para o preenchimento de cargo público enquanto houver em disponibilidade servidor capacitado de igual categoria à do cargo a ser provido.

Seção IX Da Reintegração

ART 42° Reintegração é a investidura do servidor estável no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalida sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

1° Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor será aproveitado em outro, de igual natureza vencimento, ou posto em disponibilidade remunerada até seu adequado reaproveitamento em outro cargo.

2° Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, com o anteriormente ocupado, ou posto em disponibilidade remunerada.

Seção X Da Recondução

ART 43° Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, e decorrerá de:

I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;

II – reintegração do interior ocupante.

PARÁGRAFO ÚNICO. Encontrando-se provido o cargo de origem, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

CAPITULO II DAS MUTAÇÕES FUNCIONAIS

Seção I

Da Remoção e da Permuta

ART 44° Remoção é o deslocamento do servidor, a pedido ou de ofício:

I - de um para outro órgão;

II – de uma para outra unidade de serviço pertencente ao mesmo órgão.

ART 45° A remoção por permuta será processada a requerimento de ambos os interessados, com anuência dos respectivos chefes.

ART 46° A remoção para localidade distinta da lotação do servidor não será do ofício.

Seção II

Da Redistribuição

ART 47° Redistribuição é o deslocamento do servidor, com o respectivo cargo, para quadro de pessoal de outro órgão ou entidade do mesmo Poder, cujos planos de cargos e vencimentos sejam idênticos, observando sempre o interesse da Administração.

1° A redistribuição dar-se-á exclusivamente para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades dos serviços, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão de entidade.

2° Nos casos de extinção de órgão de entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos, na forma deste artigo, serão colocados em disponibilidade até seu aproveitamento na forma do artigo 39 desta lei.

Seção III

Da Substituição

ART 48° Os servidores investidos em função de direção ou chefia e os ocupantes de cargos em comissão, nos seus impedimentos legais e de caráter temporário, terão substitutos designados pela autoridade competente.

1° O substituto fará jus à gratificação pelo exercício da função de direção ou chefia ou à remuneração do cargo em comissão, paga na proporção dos dias de efetiva substituição.

2° O substituto exercerá a função ou cargo enquanto durar o impedimento do respectivo ocupante.

3° Ocorrendo a vacância, o substituto passará a responder pelo expediente da unidade ou do órgão correspondente até o provimento do cargo ou função.

ART 49° Ressalvamos os cargos em comissão, a substituição será exercida por servidor estável e dependerá sempre da expedição de ato da autoridade competentes.

PARÁGRAFO ÚNICO. No caso de substantivo de cargo em comissão ser servidor estável, este perderá, durante todo o tempo da substituição, o vencimento e as demais vantagens inderentes a seu cargo, se por este não optar.

Seção IV Do Comissionamento

ART 50° O servidor estável, quando investido em cargo de comissão, poderá optar entre o valor do vencimento do cargo que ocupa e o valor do símbolo atribuído ao cargo em comissão, acrescido da verba de gratificação, quando for o caso.

ART 51° A posse em cargo comissionada determina o concomitante afastamento do servidor estável do cargo de provimento efetivo de que for titular.

CAPITULO III DA VACÂNCIA

ART 52° A vacância do cargo público decorrerá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - ascensão;
- V - transferência;
- VI - readaptação;
- VII - aposentadoria;
- VIII - posse em outro cargo inacumulável;
- IX - falecimento.

ART 53° A exoneração de cargo afetivo dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - de ofício, quando o servidor;
 - a) Não satisfazer as condições do estágio probatório;
 - b) Depois de nomeado e empossado, não entrarem exercício no prazo legal.

ART 54° A exoneração de cargo em comissão dar-se-á:

- I – a juízo da autoridade competente;
- II – a pedido do titular.

ART 55° A vaga ocorrerá na data:

- I – do falecimento;
- II – imediata àquela em que o servidor completar setenta anos de idade;
- III – da publicação do ato, nos demais casos.

TITULO III DOS DIREITOS

CAPITULO I DO VENCIMENTO A DA REMUNERAÇÃO

ART 56° Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei e reajustado periodicamente de modo a preservar o seu poder aquisitivo.

PARAGRAFO ÚNICO. O vencimento não será, em hipótese alguma, inferior ao salário-mínimo nacional.

ART 57° Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, estabelecidas em lei.

PARAGRAFO ÚNICO. Para os efeitos desta lei, a remuneração corresponde aos vencimentos do cargo.

ART 58° Os vencimentos dos cargos públicos são irredutíveis, não podendo, porém, ser superiores à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, pelo Prefeito do Município.

1° A vedação do “caput” deste artigo se aplica individualmente em relação a cada cargo quando houver acumulação legal de cargos.

2° Excluem-se do teto de remuneração previsto neste artigo as seguintes vantagens:

I – adicional por tempo de serviço;

II – adicional de insalubridade ou periculosidade;

III – adicional por serviço extraordinário;

IV – adicional noturno;

V – adicional de férias;

VI – gratificação de Natal.

ART 59° É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual a as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

ART 60° O servidor poderá:

I – a remuneração dos dias correspondentes às faltas injustificáveis;

II – a parcela de remuneração mensal proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, injustificáveis, iguais ou superiores a sessenta minutos;

III – metade da remuneração, hipótese de a pena de suspensão ser convertida em multa conforme previsto no 2° do artigo 223 desta lei.

PARAGRAFO ÚNICO. No caso de faltas sucessivas, os dias intercalados, compreendendo domingos, feriados e aqueles em que não haja expediente serão computados para efeito de desconto do vencimento.

ART 61° Salvo por posição legal ou mandado judicial, nenhum outro desconto além dos permitidos pelo artigo anterior incidirá sobre a remuneração, o provento ou a pensão.

PARAGRAFO ÚNICO. O servidor, mediante manifestação expressa, poderá autorizar descontos em sua remuneração ou provendo a favor da Fazenda Municipal, de entidade sindical ou de terceiros, a critério da Administração.

ART 62° As reposições e indenizações ao erário público serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento, em valores atualizados.

ART 63° O servidor em débito com o erário público, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de sessenta dias para quitá-lo.

PARÁGRAFO ÚNICO. A não-quituação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

ART 64º A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á mediante lei, sem distinção de índices e sempre na mesma data.

ART 65º A remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPITULO II DAS VANTAGENS

ART 66º Além do vencimento, deverão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I- Adicionais;
- II- Gratificações.

PARÁGRAFO ÚNICO. Os adicionais e as gratificações incorporam-se ao vencimento ou provento nos casos e condições especificados nesta lei.

ART 67º As vantagens pecuniárias não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

Seção I DOS ADICIONAIS

ART 68º Os adicionais são vantagens pecuniárias concedidas aos servidores em razão do tempo de serviço ou em face da natureza peculiar das atribuições do cargo ou de condições excepcionais em que está sendo prestado o serviço.

ART 69º Conceder-se-ão aos servidores os seguintes adicionais:

- I- por tempo de serviço;
- II- de periculosidade ou insalubridade;
- III- por serviços extraordinários;
- IV- por serviço noturno.
- V- de férias.
- VI-

Subseção I Do Adicional por Tempo de Serviço

ART 70º O adicional por tempo de serviço é devido aos servidores ocupantes de cargos de provimento efetivo, à razão de um por cento, não cumulativo, para cada ano, contínuo ou não, de efetivo exercício, incide sobre o vencimento de que trata o artigo 56 desta lei.

1º O servidor fará jus ao adicional de que trata este artigo a partir do primeiro dia do mês que completar o anuênio.

2º Na concessão do adicional por tempo de serviço, desconsiderar-se-á o tempo de ex-servidor, seja no regime estatutário, no da consolidação das Leis do Trabalho ou no de Contratação Temporária.

3º O adicional por tempo de serviço incorpora-se ao vencimento para todos os efeitos legais.

Subseção II Dos Adicionais de Insalubridade ou Periculosidade

ART 71º Os servidores que trabalharem com habitualidade em ambientes ou funções insalubres ou perigosas, fazem jus a um adicional que corresponderá;

I- no caso de insalubridade, a dez por cento, vinte por cento ou quarenta por cento do salário-mínimo nacional, conforme o grau definido em perícia;

II- no caso de periculosidade, a trinta por cento do vencimento.

1º O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade ou de periculosidade deverá optar por um deles, não sendo permitida a acumulação.

2º o direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que derem causa à concessão.

ART 72º Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados insalubres ou perigosos.

PARÁGRAFO ÚNICO. A servidora gestante ou lactante, enquanto durar a gestação e a lactação, exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

ART 73º Os adicionais de insalubridade ou periculosidade não poderão ser inferiores aos previstos na legislação federal reguladora na matéria, prevalecendo esta quando mais vantajosa independentemente de qualquer ato do Legislativo ou do Executivo Municipal.

Subseção III

Do Adicional por Serviço Extraordinário

ART 74º O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de cinquenta por cento em relação à hora normal de trabalho.

1º O cálculo da hora extraordinária será obtido dividindo-se a remuneração mensal do servidor pelo total de horas de trabalho normal a que está sujeito no mês.

2º Será considerado extraordinário o serviço prestado no período que anteceder ou exceder a jornada de trabalho.

3º Excetua-se do disposto no parágrafo anterior o serviço prestado por servidor ocupante de cargo em comissão fora da jornada normal de trabalho.

ART 75º O serviço extraordinário será precedido de convocação prévia e expressa, pela chefia imediata do servidor, e somente será permitido para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitando o limite máximo de duas horas por jornada.

Subseção IV

Do Adicional por Serviço Noturno

ART 76º O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 horas de um dia e 5 horas do dia seguinte, terá o valor-hora acrescido de vinte por cento, computando-se cada hora como de 52 minutos e 30 segundos.

PARÁGRAFO ÚNICO. O serviço extraordinário prestado em horário previsto neste artigo, além do adicional de que trata o artigo 74, será acrescido do adicional por serviço noturno.

Seção II

DAS GRATIFICAÇÕES

ART 77º Além do vencimento básico e dos adicionais previstos nesta lei poderão ser pagas ao servidor as seguintes gratificações:

- I- Pelo exercício de função de direção e chefia;
- II- Pelo encargo de membro de banca ou comissão examinadora de concurso público e monitoria em cursos de natureza técnico-administrativa;
- III- De Natal.

Subseção I Da Função Gratificada

ART 78º Ao servidor investido em função de direção ou chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

1º A nomenclatura, o símbolo e a tabela de valores das funções gratificadas serão estabelecidos em legislação específica.

2º O desempenho de função gratificada será atribuído a servidor estável, mediante ato expresso emanado da autoridade competente.

3º A função gratificada constitui vantagem acessória ao vencimento e será percebida cumulativamente com este, sobre ela incidindo cálculo apenas para efeito de concessão de licença-prêmio e de abono de Natal, desde que o servidor esteja no seu exercício por período contínuo de, no mínimo, seis meses.

4º O servidor não perderá a função gratificada quando do impedimento do seu exercício em decorrência de concessões, afastamentos, licenças e demais casos em que haja previsão nesta lei para a contagem do tempo de serviço e percepção da remuneração.

5º A gratificação prevista neste artigo incorpora-se ao vencimento do servidor e integra o provento de aposentadoria após cinco anos de efetivo exercício da função, consecutivo ou não.

6º É vedada a incorporação de mais de uma função gratificada.

7º O servidor que tiver incorporado a gratificação poderá, em qualquer época, respeitada a sua anuência, ser reconvocato para a mesma função ou convocado para outra.

Subseção II Da Gratificação pelo encargo de membro de banca ou Comissão Examinadora de Concurso Público Monitoria em Cursos de Natureza Técnico-Administrativa

ART 79º Ao servidor designado para exercer a função de membro de banca examinadora de concurso público ou de monitor em cursos de natureza técnico-administrativa é devida uma gratificação, cujo valor será fixado no próprio ato que o designar.

Subseção III Da Gratificação de Natal

ART 80º A gratificação de natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, ativo ou inativo, independentemente da remuneração a que fizer jus, até o dia 20 de dezembro de cada ano.

1º A gratificação de Natal corresponderá a um doze avos, por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

2º A fração igual ou superior a quinze dias de exercício será havida como mês integral para os efeitos do parágrafo anterior.

ART 81º Entre os meses de fevereiro e novembro de cada ano, será paga ao servidor, como adiantamento da gratificação, de uma só vez, metade da remuneração por este percebida no mês de adiantamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O adiantamento será pago ao ansejo das férias do servidor, sempre que este o requerer no mês deneiro do correspondente ano.

ART 82º Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga proporcionalmente ao número de meses de exercício do ano, com base na remuneração do mês em que ocorrer o desligamento.

PARÁGRAFO ÚNICO. O disposto neste artigo aplica-se também aos ocupantes de cargos em comissão.

CAPITULO III DAS INDENIZAÇÕES

ART 83º Constituem indenizações ao servidor:

- I- Ajuda de custo;
- II- Diárias;
- III- Transporte.

ART 84º Os valores das indenizações, assim como a condição para a sua concessão será estabelecida em regulamento.

ART 85º As indenizações não se incorporam ao vencimento ou provento, para qualquer efeito.

ART 86º A concessão de ajuda de custo impede a de diárias e vice-versa.

Seção I DA AJUDA DE CUSTO

ART 87º A ajuda de custo destina-se à compensação das despesas de transporte e instalação do servidor que, no interesse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mudança de residência por determinado período de tempo ou em caráter permanente.

ART 88º A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, não podendo exceder a importância correspondente a três meses da respectiva remuneração.

ART 89º Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo em virtude de mandato eletivo.

ART 90º O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retorno por motivo de doença comprovada.

SEÇÃO II DAS DIARIAS

ART 91º O servidor que, a serviço ou por motivo de treinamento, se afastar da sede do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território

nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir despesas de pousada, alimentação e locomoção urbana.

1º A diária será concedida por dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

2º Não se concederá diária quando o deslocamento da sede do Município constituir exigência permanente do cargo.

ART 92º O servidor que receber diárias a título de adiantamento e, por qualquer motivo, não se afastar da sede do Município, fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de vinte e quatro horas.

PARAGRAFO ÚNICO. Na hipótese de o servidor retornar à sede do Município em prazo menor que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias excedentes em igual prazo.

Seção III DA INDENIZAÇÃO DE TRANSPORTE

ART 93º Conceder-se-á indenização de transporte ao servidor que realizar despesas que a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força das atribuições próprias do cargo, conforme se dispuser em regulamento.

CAPITULO IV DOS AUXILIOS

ART 94º Serão concedidos ao servidor os seguintes auxílios pecuniários:

I – auxílio para diferença de caixa;

II – salário-família.

Seção I DO AUXILIO PARA DIFERENÇA DE CAIXA

ART 95º O auxílio para diferença de caixa será pago ao servidor afetivo que, no desempenho das suas atribuições, lidar com numerário público.

PARAGRAFO ÚNICO. O auxílio de que trata este artigo corresponderá a cinco por cento dos vencimentos do servidor e será devido, mensalmente, enquanto este estiver efetivamente desempenhado a função.

Seção II DO SALARIO FAMILIA

ART 96º O salário-família é devido ao servidor nativo ou inativo, por dependente econômico.

ART 97º Considerando-se dependentes econômicos para efeito de percepção do salário-família os filhos de qualquer condição até quatorze anos ou inválidos de qualquer idade.

PARAGRAFO ÚNICO. Equiparam-se aos filhos, na condição de dependentes econômicos, mediante apresentação de documentos comprobatórios:

I – o enteado;

II – o menor que determinação judicial, esteja sob sua guarda;

III – o menor que esteja sob tua tutela e não possua bens suficientes o próprio sustento e educação.

ART 98° Quando pai e mãe forem servidores públicos, ambos têm direito ao salário-família devido em relação cada filho e aos dependentes a estes equipamentos.

ART 99° O servidor é obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de quinze dias, contados da ocorrência, qualquer alteração que se verifique na situação dos dependentes, e da qual decorra modificação no pagamento do salário-família.

PARAGRAFO ÚNICO. A inobservância desta obrigação implicará a responsabilidade do servidor e a devolução das quantias recebidas indevidamente.

ART 100° A cada dependente, nas condições previstas nesta lei, corresponderá uma quota de salário-família no valor de cinco por cento do salário-mínimo nacional.

PARAGRAFO ÚNICO. O pagamento das quotas do salário-família será feito mensalmente ao servidor, juntamente com o respectivo vencimento.

ART 101° O salário-família não está sujeito qualquer tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição ainda que para gins previdenciários.

ART 102° O afastamento do cargo efetivo, sem remuneração, acarreta a suspensão do pagamento do salário-família.

ART 103° As quotas do salário-família não se incorporam, para qualquer efeito, ao vencimento do servidor.

CAPITULO V DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

ART 104° Progressão Funcional é a elevação do servidor ocupante de cargo de provimento efetivo de um padrão de vencimento para outro imediatamente superior dentro da faixa de vencimento da classe a que pertence.

1° A Progressão Funcional ocorrerá por Avaliação de Desempenho, efetuada através de critério de merecimento a serem estabelecidos em regulamento próprio.

2° Na definição dos critérios de avaliação a que se refere o “caput” deste artigo serão observados os seguintes aspectos:

I – o grau de contribuição do servidor aos objetivos institucionais;

II – o nível de cumprimento dos prazos estipulados;

III – o grau de qualidade do trabalho apresentado;

IV – o empenho, a dedicação e o interesse pessoal pelo trabalho;

V – a postura profissional no desempenho das atribuições.

ART 105° Não serão beneficiados com a progressão funcional os servidores que:

I- Estiverem em estágio probatório;

II- Estiverem em disponibilidade;

III- Tiverem sofrido qualquer penalidade no período de avaliação, exceto a de advertência;

IV- Estiverem em licença para tratar de assuntos particulares;

V- Estiverem em licença para desempenho de mandato eletivo, exceto quando se tratar de mandato legislativo municipal em que houver compatibilidade de horário.

ART 106° O servidor submetido a processo administrativo poderá ter a Progressão Funcional, ficando esta sem efeito no caso de o processo resultar em penalidade superior à advertência.

ART 107° A progressão será anual, devendo ocorrer no mês de janeiro.

CAPITULO VI DAS FÉRIAS

ART 108° O servidor terá direito anualmente ao gozo de um período de trinta dias de férias, sem prejuízo da remuneração.

PARÁGRAFO ÚNICO. O período aquisitivo de férias será de doze meses de efetivo exercício, contínuos ou não.

ART 109° É permitida a acumulação de férias de no máximo dois períodos.

PARAGRAFO ÚNICO. As férias não gozadas serão contadas em dobro para efeito de aposentadoria, a pedido do servidor.

ART 110° Não terá direito a férias o servidor que, no período aquisitivo:

- I- Permanecer em gozo de licença remunerada por mais de trinta dias;
- II- Deixar de trabalhar, com percepção da remuneração, por mais de trinta dias, em virtude de paralisação parcial ou total dos serviços dos Poderes Executivos e Legislativos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO. Iniciar-se-á o decurso de novo período aquisitivo quando o servidor, após o implemento de qualquer das condições previstas neste artigo, retornar ao serviço.

ART 111° É verdade descontar, do período de férias, as faltas do servidor ao serviço.

ART 112° As férias serão concedidas, em um só período, de acordo com escala organizada pela chefia da unidade em que estiver subordinado o servidor, no doze meses subsequentes à data em que tiver adquirido o direito.

PRÁGRAFO ÚNICO. Em casos excepcionais, a critério da Administração, as férias poderão ser gozadas em dois períodos de quinze dias cada um.

ART 113° O servidor receberá, até o início da fruição, o pagamento da remuneração correspondente ao período de férias.

1° Independente de solicitação, será pago ao servidor, junto com o pagamento de que trata este artigo, um adicional correspondente a um terço da remuneração do período de férias.

2° NO caso de o servidor exercer função gratificada ou cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada no cálculo do adicional a que se refere o parágrafo anterior.

ART 114° É facultado ao servidor converter um terço do período de férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos sessenta dias de antecedência.

PARÁGRAFO ÚNICO. É verdade a conversão total do período de férias em abono pecuniário.

ART 115° A família do servidor que vier a falecer após ter adquirido o direito de férias, será paga a remuneração relativa ao período não-fruído.

ART 116° Em caso de aposentadoria ou exoneração será devida ao servidor a remuneração correspondente ao período de férias cujo direito tenha este adquirido.

CAPITULO VII

DAS LICENÇAS

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 117º Conceder-se-á ao servidor licença:

- I- Para tratamento de saúde;
- II- Por acidente em serviço;
- III- À gestante, à adotante e licença-paternidade;
- IV- Por motivo de doença em pessoa da família;
- V- Por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro;
- VI- Para o serviço militar;
- VII- Para atividade política;
- VIII- Para desempenho de mandato classista;
- IX- Para tratar de interesses particulares;
- X- Prêmio por assiduidade.

1º O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a vinte e quatro meses, salvo os casos de incisos I, II, V, VI, VII, VIII.

2º É verdade o exercício de atividade remunerada durante o período de licença previsto nos incisos I, II, III, IV, e VII e VIII.

ART 118º A licença concedida dentro de sessenta dias do término de outra da mesma espécie será considerada como prorrogação.

Seção II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

ART 119º Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, apedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

1º Para a concessão de licença de até trinta dias, a perícia será feita por médico indicado pelo órgão de pessoal e, se por prazo superior, por junta médica oficial do Município.

2º Quando necessário, a perícia médica poderá ser realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado o servidor.

3º Não sendo possível a realização da perícia por médicos do Município, será aceito atestado passado por médico particular.

4º No caso do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito depois da homologação pelo médico indicado pelo órgão de pessoal, se a licença for por prazo inferior a trinta dias, ou pela junta médica oficial, se por prazo superior.

ART 120º Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova perícia médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

ART 121º Considerando apto em perícia médica, o servidor reassumirá o exercício do cargo em que estiver lotado sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência.

Art 122º No curso da licença poderá o servidor requerer nova perícia médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício do cargo.

Art 123º O servidor que apresenta indícios de lesões orgânicas ou funcionais será submetido à perícia médica.

Seção III DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art 124º Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

ART 125º Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor, que se relacione, mediata ou imediatamente, com as atribuições do cargo exercido.

PARÁGRAFO ÚNICO. Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I- Decorrente de agressões sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II- Sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

ART 126º O servidor acidentado em serviço que necessite de tratamento especializado poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos, quando inexisterem meios ou recursos adequados em instituição pública.

PARÁGRAFO ÚNICO. O tratamento a que se refere este artigo deverá ser precedido de autorização do Prefeito, fundamentada em proposta da junta médica oficial do Município.

ART 126º A prova do acidente será feita no prazo de dez dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

Seção IV DA LICENÇA A GESTANTE, A ADOTANTE E LICENÇA-PATERNIDADE.

ART 128º Será concedida licença à servidora gestante por cento e vinte dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

1º A licença poderá ter início no primeiro dia do nono mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

2º No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

3º No caso de natimorto, ou de morte do recém-nascido, decorridos trinta dias do evento, a servidora será submetida a exame médico, e se julgada apta, reassumirá o exercício.

4º No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a trinta dias de repouso remunerado.

ART 129º Pelo nascimento ou adoção de filhos, o servidor terá direito à direito licença-paternidade de cinco dias consecutivos.

ART 130º Para amamentar o próprio filho, até a idade de seis meses, a servidora lactante terá direito durante a jornada de trabalho, a uma hora de dispensa, que poderá ser parcelada em dois períodos de meia hora.

ART 131º A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança até um ano de idade, o prazo de que se trata pára este artigo será de trinta dias.

SEÇÃO V DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA

ART. 132. Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença do cônjuge ou companheiro, filho, enteado, menor sob sua guarda ou tutela, pai, mãe, padastro, madastra, mediante comprovação médica.

1º Considera-se companheiro a pessoa que mantenha união estável com o servidor.

2º Considera-se união estável aquela verificada entre homem e mulher como entidade familiar.

3º A licença somente será deferida se a assistência direta do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com exercício do cargo.

4º A licença será concedida sem prejuízo da remuneração do cargo efetivo ate trinta dias.

5º Excedendo o prazo de que trata o parágrafo anterior, a licença será sem remuneração.

SEÇÃO VI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE ACOMPANHAMENTO DO CONJUGE OU COMPANHEIRO

ART 133º Poderá ser concedida licença ao servidor estável, para acompanhar o cônjuge ou companheiro que for deslocado para outro ponto do Estado do território nacional ou do exterior.

1º A licença de que trata este artigo será concedida sem remuneração e pelo prazo de ate dois anos, prorrogável em única vez, no Maximo por igual período, findo o qual o servidor deve reassumir o exercício de seu cargo.

2º O tempo de licença por motivo de acompanhamento do cônjuge não será computado para nenhum efeito.

Seção VII

DA LICENÇA PARA O SERVIDOR PR MILITAR

ART 134º Ao servidor convocado para o serviço militar será concedida licença remunerada, mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

1º da remuneração do servidor será descontada a importância que recebe na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço militar.

2º Concluído o serviço militar, o servidor terá ate sete dias para reassumir a exercício do cargo.

3º A licença de que trata este artigo será também concedida ao servidor oficial da reserva das Forças Armadas durante os estágios prescritos pelos Regulamentos Militares.

Seção VIII

DA LICENÇA PARA DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

ART 136º É assegurado ao servidor ocupante de cargo efetivo o direito a licença, com remuneração para o desempenho de mandato em sindicato representativo da categoria.

1º Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargo de direção, ate o máximo de três.

2º A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição, e por uma única vez.

3º O servidor ocupante de cargo em comissão ou função quanto empossar-se no mandato de que trata este artigo.

Seção X

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

ART 137º A critério da Administração, poderá ser concedida ao consumidor licença, sem remuneração, para o trato de interesses particulares, pelo prazo Máximo de dois anos.

1º O servidor aguardar em exercício o deferimento do pedido de licença, que poderá ser negado quando inconveniente ao serviço público.

2º A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço.

3º Não se concederá nova licença antes de decorridos dois anos do término da anterior.

4º A licença que trata esse artigo não será concedida ao servidor:

I – em estágio probatório;

II – que esteja obrigado à indenização ou devolução aos cofres públicos.

ART 138º Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, licença para tratar de interesses particulares.

Seção XI

DA LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

ART 139º Após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo será jus a três meses de licença, com remuneração, a título de prêmio por assiduidade.

1º É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo em até três vezes.

2º A licença-prêmio será concedida de acordo com escala organizada pelo acordo da chefia organizada pela chefia da unidade em que estiver subordinado o servidor.

ART 140º Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;

b) Licença para tratar de assuntos particulares;

c) Condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;

d) Licença para acompanhamento de cônjuge ou companheiro.

1º Em caso de interrupção do período aquisitivo, a contagem do novo quinquênio começará no dia em que o servidor reassumir o exercício.

2º As faltas injustificáveis ao serviço retardarão a concessão da licença-prêmio, na proporção de um mês para cada falta.

ART 141º O direito à licença não tem prêmio tem prazo para ser exercitado.

PARAGRAFO ÚNICO. A licença-prêmio não gozada pelo servidor será contada em dobro para efeito de aposentadoria.

ART 142º O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a um terço da lotação de respectiva unidade administrativa, órgão ou entidade.

CAPITULO VIII DOS AFASTAMENTOS

ART 143° dar-se-á o afastamento do servidor nos seguintes casos:

- I – exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município, de outros municípios, Estados e da União;
- II – exercício em órgãos ou entidade com os quais o Município mantenha convênio;
- III – exercício de mandato eletivo;
- IV – convocação do reservista das Forças Armadas para manutenção da ordem interna ou participação em guerra;
- V – estudo, aperfeiçoamento ou especialização na área de atuação do servidor;
- VI – participação, na qualidade de atleta, de provas de competições esportivas oficiais, dentro ou fora do País, mediante convocação do órgão ou entidade promotora ou participante do Evento, para representar o Município, o Estado ou a união.

1° Nas hipóteses previstas nos incisos I e II deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade cessionária, salvo se, no caso do inciso II, o afastamento dar-se-á sem prejuízo da remuneração.

ART 144° Ao servidor investido em mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal ou estadual ficara afastado do cargo;
- II – investido no mandato de Prefeito será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato do Vereador:
 - a) Havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens do seu cargo, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo;
 - b) Não havendo compatibilidade de horário, será afastado do cargo, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração.
- IV – em qualquer caso q exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

ART 145° Será também considerado afastado o servidor:

- I – preso em flagrante delito;
- II – suspenso disciplinarmente.

PARAGRAFO ÚNICO. O período de afastamento, em razão das hipóteses previstas neste artigo, não será considerado para quaisquer afeitos.

ART 146° A critério da Administração, o servidor poderá ser afastado, sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, quando:

- I – suspenso no decorrer de sindicância ou processo administrativo;
- II – indiciado ou denunciado por crime contra a Administração Pública.

CAPITULO IX DAS FALTAS AO SERVIÇO

ART 147° Sem prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I – por oito dias consecutivos em razão de:

- a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos, enteados, netos, bisnetos, menor sob sua guarda ou tutela e irmãos;
 - II – por até três dias consecutivos em caso de falecimento de avós, bisavós, tios, sobrinhos, primos, madrasta, padrasto, sogro, sogra, genros, noras e cunhados.
 - III – Por até dois dias, consecutivos ou não, para alistamento eleitoral.
 - IV – por um dia, em cada doze meses de trabalho, em caso de doação voluntária de sangue devidamente comprovada.
- ART 148º Consideram-se justificadas não havendo prejuízo da remuneração e do efetivo exercício, as faltas decorrentes de:
- I – alistamento e exame de seleção para o serviço militar obrigatório;
 - II – convocação das Forças Armadas para manobra ou exercício de apresentação ou comemoração do “Dia do Reservista”;
 - III – arrolamento como parte ou convocação como testemunha, ou ainda como representante ou assistente, em processos judiciais;
 - IV – participação em júri e outros serviços obrigatórios por lei;
 - V – desempenho de missão oficial;
 - VI – participação em congressos e cursos de treinamento de interesse do Município;
 - VII – problemas de saúde do servidor ou de membros de sua família.
- PARAGRAFO ÚNICO. Para abono da falta, deverá ser exigida prova do motivo alegado pelo servidor.

CAPITULO XI DO SERVIDOR ESTUDANTE

- ART 149º Ao servidor estudante poderá ser concedido horário especial de trabalho, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição.
- PARAGRAFO ÚNICO. Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

CAPITULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

- ART 150º É assegurado ao servidor o direito de requerer aos Poderes Públicos do Município, em defesa de direitos ou interesse pessoal.
- PARÁGRAFO ÚNICO. O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo.
- ART 151º Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.
- ART 152º O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de cinco dias e decididos dentro de trinta dias.
- ART 153º Caberá recurso:
- I – do indeferimento do pedido de reconsideração;
 - II – das decisões dos recursos sucessivamente interpostos.
- PARAGRAFO ÚNICO. O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

ART 154° O prazo para interposição do pedido de reconsideração, ou de recursos é de trinta dias, a contar da data da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

ART 155° O recurso poderá ser recebido, com efeito, suspensivo, a juízo da autoridade competente.

PARAGRAFO ÚNICO. Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou do recurso, os feitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

ART 156° O direito de requerer prescreve:

I – em cinco anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade, ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho;

II – em cento e vinte dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em lei.

PARAGRAFO ÚNICO. O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato ou da data da ciência do interessado, quando o ato não for publicado.

ART 157° O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem o prazo da prescrição.

ART 158° A prescrição dos prazos para interposição de pedidos de reconsideração ou de recursos é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

ART 159° Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do progresso ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

ART 160° A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

ART 161° São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior.

CAPITULO XII DO TEMPO DE SERVIÇO

ART 162° A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de trezentos e sessenta e cinco dias.

ART 163° Além das ausências ao serviço previstas nos artigos 147 e 148 desta lei são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I – férias

II – exercício de cargo em comissão ou função de confiança em outro órgão ou entidade dos Poderes do Município;

III – exercício de cargo ou função de confiança não compreendidos na esfera municipal de governo quando o ônus da remuneração tiver sido assumido pelo Município;

IV – desempenho de mandato eletivo municipal, estadual ou federal, exceto para promoção por merecimento;

V – licença:

a) à gestante, a adotante e a paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até dois anos;

c) Por motivo de doença em pessoa da família, até trinta dias;

d) por acidente em serviço;

e) para desempenho de mandato classista;

f) prêmio por assiduidade;

g) para o serviço militar;

VI – participação em competições esportivas oficiais, na forma do inciso VI do artigo 143 desta lei.

ART 164º Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I – o tempo de serviço público federal, estadual ou municipal;

II – o período do serviço ativo nas forças Armadas, contando-se o dobro o tempo correspondente a operações de guerra de que o servidor tenha afetivamente participado;

III – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, sem remuneração;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

V – o tempo em que o servidor esteve à disposição de órgão ou entidade não compreendidos na esfera municipal de Governo, sem ônus para o Município.

1º O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

2º É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente mais de um cargo ou função de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado e município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

CAPITULO VIII DA APOSENTADORIA

ART 165º O servidor aposentado:

I – por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doenças graves, contagiosas ou incuráveis, especificada em lei, e proporcionais nos demais casos;

II – compulsivamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III – voluntariamente:

a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;

b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos vinte e cinco de professora, com proventos integrais;

c) Aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais há esse tempo;

d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

1º Os proventos de aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

2º o benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em lei, observado o disposto no parágrafo anterior.

3º A aposentadoria compulsória será automática, e declarada por ato da autoridade competente, com vigência a partir do dia imediato àquele em que o servidor atingir a idade-limite de permanência do serviço ativo.

4º Os proventos de aposentadoria serão calculados com base no vencimento afetivamente percebido pelo servidor e de outras vantagens concedidas em caráter permanente.

TITULO IV DO REGIME DISCIPLINAR

CAPITULO I DOS DEVERES

ART 166° São deveres do servidor:

- I – ser assíduo e pontual ao serviço;
- II – exercer com zelo, dedicação e presteza as atribuições do cargo;
- III – cumprir as ordens superiores, exceto quando forem manifestamente ilegais;
- IV – observar as normas legais e regulamentares.
- V – manter sigilo sobre informações confidenciais a que teve acesso em razão do cargo que ocupa;
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
- VIII – tratar com cortesia os colegas de trabalho e o público em geral.

CAPITULO II DAS PROIBIÇÕES

ART 167° Ao servidor é proibido:

- I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;
- II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III – promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- IV – exercer atividades particulares no horário de trabalho;
- V – recusar fé a documentos públicos;
- VI – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;
- VII – incumbir pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, do desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas ao cargo que ocupa, exceto em situações de emergência e transitórias;
- IX – coagir ou aliciar subordinado no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical, ou a partido político;
- X – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau;
- XI – manifestar atitudes arbitrarias descorteses no trato com os colegas de trabalho e com o público;
- XII – travar discussões violentas no local de trabalho;
- XIII – oferecer denúncia infundada ou fazer declaração falsa contra superiores e colega de trabalho;
- XIV – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

- XV – atuar, como procurador ou intermediário, junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parente até o segundo grau, e de cônjuge ou companheiro;
- XVI – receber propinas, comissões, presentes e vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
- XVII – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XVIII – praticar usura sob qualquer de suas formas;
- XIX – proceder de forma desidiosa;
- XX – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
- XXI – exercer quaisquer atividades que sejam incomparáveis com o exercício do cargo ou função e com horário de trabalho.

CAPITULO III DA ACUMULAÇÃO

ART 168º É vedada à acumulação remunerada de cargos públicos, exceto:

- a) De dois cargos privativos de professor;
- b) A de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- c) A de dois cargos privativos de médico.

1º A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações públicas, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município.

2º A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

ART 169º O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

ART 170º O servidor vinculado ao regime desta lei, que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos cargos efetivos.

ART 171º Não se compreende na proibição de acumular a percepção conjunta de:

- I- Pensão com vencimento ou remuneração;
- II- Provento de aposentadoria com vencimento ou remuneração, nos casos de acumulação lícita;
- III- Provento de aposentadoria com remuneração de cargo em comissão, mandato eletivo ou contrato de prestação de serviços técnico-especializados de caráter temporário.

ART 172º Verificada, em processo disciplinar, a existência de acumulação proibida e provada de má-fé, o servidor deverá optar por um dos cargos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Provada a má-fé, o servidor será demitido de ambos os cargos ou funções e obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente.

ART 173º O servidor responde civil, penal e administrativamente pelo exercício irregular de suas atribuições.

ART 174º A responsabilidade civil decorre de ato culposo ou doloso praticado pelo servidor, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

1º A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no artigo 62 desta lei, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

2º Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública, em ação regressiva.

3º A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até o limite do valor da herança recebida.

ART 175º A responsabilidade penal é a que resulta do cometimento de crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade, em lei federal.

ART 176º A responsabilidade administrativa resulta de ações ou omissões praticadas pelo servidor, no desempenho de suas funções, que infrinjam as leis e os regulamentos internos da Administração.

ART 177º A responsabilidade administrativa do servidor será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou sua autoria.

CAPITULO V DA APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA

Seção I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 178º A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, por meio de sindicância e processo administrativo disciplinar,

Sumário ou ordinário.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na apuração de irregularidade, assegurar-se-á ao acusado o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

ART 179º As denúncias sobre irregularidades deverão conter a identificação e o endereço do denunciante e serem formuladas por escrito.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícita penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

ART 180º A sindicância e o processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário serão conduzidos por comissão composta de três servidores estáveis, de categoria funcional igual ao superior ao do acusado, designados pela autoridade competente, que indicará, dentre eles, o seu presidente.

1º A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a indicação recair em um dos seus membros.

2º Não poderá participar de comissão de sindicância ou de processo administrativo disciplinar cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

3º Sempre que necessário, a Comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

4º As reuniões da Comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

ART 181º A comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

PARÁGRAFO ÚNICO. As reuniões e as audiências das comissões terão caráter reservado.

ART 182° São competentes para instaurar a sindicância e o processo administrativo disciplinar:

I- o Prefeito ou o titular de Autarquia ou Fundação Pública, no âmbito do Poder Executivo;

II- o Presidente do Legislativo, no âmbito deste Poder.

PARÁGRAFO ÚNICO. A sindicância e o processo administrativo disciplinar sumário poderão ser instaurados por ordem de Secretário Municipal e demais autoridades de igual nível hierárquico.

ART 183° Aplicam-se à sindicância e ao processo administrativo disciplinar, no que couber, as disposições da legislação processual, civil e penal.

Seção II DA SINDICÂNCIA

ART 184° A sindicância, como condição preliminar à abertura de processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário, será instaurada sempre que não haja elementos capazes de provar, suficientemente, a existência ou a autoria de irregularidade ocorrida no serviço público municipal ou, ainda, no caso de denúncia apresentada por pessoa estranha à Administração.

ART 185° A sindicância será iniciada no prazo de três dias, contados de designação da Comissão, e concluída de trinta de seu início.

PARAGRAFO ÚNICO. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Sindicante poderá ser prorrogado por mais trinta dias, a requerimento de seus membros.

ART 186° A Comissão Sindicante diligenciará no sentido de instruir devidamente os autos, devendo para tanto:

I – colher todas as provas que servirem para o esclarecimento do fato e de suas circunstâncias;

II – ouvir todas as pessoas nele envolvidas.

ART 187° Concluída a sindicância, a Comissão remeterá à autoridade que a instaurou relatório no qual opinará:

I - pelo arquivamento dos autos, no caso de não ter sido apurada existência de irregularidade;

II – pela instauração de processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário, de acordo com a gravidade da irregularidade apurada.

1° Constatada a existência de irregularidade, a Comissão Sindicante deverá apontar seus aprováveis autores ou responsáveis.

2° Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração esta capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos do Ministério Público, independentemente da imediata instauração do processo administrativo disciplinar.

3° Os autos da sindicância integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Seção III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SUMARIO

ART 188° Instaurar-se-á o processo administrativo disciplinar sumário para apuração das seguintes irregularidades:

I – inobservância dos deveres funcionais previstos no artigo 166 desta lei e em outros dispositivos legais e normativos;

II – violação de proibição contida nos incisos I a XIII do artigo 167 desta lei;

ART 189° O processo disciplinar sumário será iniciado no prazo de três dias, contados da designação da Comissão, e concluído no de trinta dias do seu início.

PARAGRAFO ÚNICO. O prazo referido neste artigo poderá ser prorrogado por igual período.

ART 190° A Comissão designada para a apuração da irregularidade procederá às seguintes diligências:

I – ouvirá o acusado, permitindo-lhe a apresentação de defesa oral ou escrita, a produção das provas que julgar necessárias e a indicação de testemunhas, até o Maximo de três;

II – ouvirá as demais pessoas envolvidas;

III – colherá as provas que houver.

ART 191° Concluída a fase de apuração, a Comissão apresentará relatório circunstanciado à autoridade que houver instaurado o processo disciplinar sumário, indicando:

I – se houve procedência ou não da arguição feita contra o acusado;

II – em caso de procedência, quais os dispositivos violados.

ART 192° Do processo disciplinar sumário poderá resultar:

I – arquivamento do processo, no caso de não ter sido comprovada a irregularidade;

II – aplicação de penalidade de advertência ou de suspensão até trinta dias.

Seção IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ORDINARIO

Subseção I

Das Disposições Gerais

ART 193° O progresso administrativo disciplinar ordinário é o instrumento destinado a apurar falta grave praticada pelo servidor no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

ART 194° Para os efeitos do artigo anterior, considera-se falta grave:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – anassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa na repartição;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa própria ou de outrem;

VIII – aplicação irregular do dinheiro público;

IX – revelação de segredo do qual se apropriou em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos e funções públicas;

XIII – transgressão dos incisos XIV a XXI do artigo 167 desta lei.

1º Configura abandono de cargo a ausência ao serviço, sem justa causa, por mais de trinta dias consecutivos.

2º Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por sessenta dias, interpoladamente, durante o período de doze meses.

ART 195º O processo disciplinar ordinário será iniciado no prazo de três dias, contado da data de publicação do ato que constituir a Comissão Processante, e concluído no de sessenta dias do seu início.

PARAGRAFO ÚNICO. O prazo para a conclusão dos trabalhos da Comissão Processante poderá ser prorrogado por mais sessenta dias, a requerimento de seus membros, quando as circunstâncias o exigiram.

ART 196º Como medida cautelar e o fim de que o servidor não venha a infundir a apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar ordinário poderá determinar o seu afastamento do exercício do cargo, sem prejuízo da remuneração, pelo prazo necessário à conclusão dos trabalhos da Comissão Procedente.

ART 197º O servidor que tiver que se deslocar para fora de sua sede de exercício, para servir no processo fará jus ao ressarcimento das despesas de viagem e estadia.

Subseção II Dos Atos e Termos Processuais

ART 198º Na fase de instrução do processo, a Comissão procederá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

ART 199º E assegurado ao acusado o direito de acompanhar o processo pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

1º O presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios, ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

2º Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato independer de conhecimento de perito.

ART 200º As testemunhas serão convocadas a depor mediante mandado expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do convocado, ser anexada aos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com a indicação do dia e hora marcada para inquirição.

ART 201º O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

1º As testemunhas serão inquiridas separadamente.

2º Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes.

ART 202º Concluída a inquirição das testemunhas, a Comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 200 e 01 desta lei.

1º No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida a acareação entre eles.

2º O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

ART 203º Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do acusado, coma especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

1º O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de dez dias, assegurando-se-lhe vista do processo na repartição.

2º Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte dias.

3º O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas indispensáveis.

4º NO caso de recusa do indiciado em por ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada, em termo próprio, pelo membro da comissão que fez a citação, com a assinatura de duas testemunhas.

ART 204º O indiciado que mudar de residência fica obrigado s comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

ART 205º Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicadas três vezes seguidas em órgão oficiais de imprensa do Município, para apresentar defesa.

PARÁGRAFO ÚNICO. Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de quinze dias a partir da última publicação do edital.

ART 206º Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

1º A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

2º Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, ocupante de cargo de nível igual ao superior ao do indiciado.

3º A designação referida no parágrafo anterior indiciará, sempre que possível, em diplomado em Direito.

ART 207º Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

1º O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do acusado.

2º Reconhecida a responsabilidade do servidor, a Comissão indiciará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

ART 208º O relatório e todos os elementos dos autos serão remetidos à autoridade que determinou a abertura do processo, no prazo de dez dias, contado da data de apresentação da defesa final.

Subseção III Do Julgamento

ART 209º No prazo de vinte dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

ART 210º O julgamento acatará o relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade.

ART 211° Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra Comissão, para instauração de novo processo.

ART 212° Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

ART 213° Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público, ficando cópia deste na repartição.

ART 214° O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade, acaso aplicada.

Seção V DA REVISÃO DO PROCESSO

ART 215° O processo administrativo disciplinar, sumário ou ordinário, poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificar a inocência do punido e a inadequação da penalidade aplicada.

1° O pedido de revisão será sempre dirigido à autoridade que aplicou a pena ou à que a tiver confirmado em grau de recurso.

2° Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

3° No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

4° No pedido de revisão, o requerente solicitará dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

ART 216° A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

ART 217° Deferido o pedido de revisão, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma do artigo 180, “caput” e parágrafos desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO. A comissão revisora terá sessenta dias para a conclusão dos seus trabalhos.

ART 218° Aplicam-se ao processo revisional, no que couber, as normas e procedimentos próprios do processo disciplinar, observadas as seguintes disposições.

- I- A revisão correrá em apenso ao processo originário;
- II- O ônus da prova cabe ao requerente;
- III- O julgamento cabe à autoridade que aplicou a penalidade;
- IV- O prazo para julgamento será de vinte dias, contados do recebimento do processo pela autoridade julgadora.

ART 219° Julgada procedente a revisão, será atenuada ou declarada sem efeito as penalidades aplicadas, restabelecendo-se ao servidor os direitos por ela atingidos.

1° Tratando-se de servidor destituído de cargo em comissão e não havendo interesse na sua readmissão, por parte da autoridade competente, a penalidade será convertida em exoneração, para fins de registro.

2° Da revisão do processo não poderá resultar agravamento da penalidade.

CAPITULO VI DAS PENALIDADES

ART 220° São penalidades disciplinares:

- I- Advertência;
- II- Suspensão;
- III- Demissão;
- IV- Cassação da aposentadoria ou disponibilidade;
- V- Destituição de cargo em comissão.
- VI- PARÁGRAFO ÚNICO. O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.
- VII- ART 221° Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que ela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

ART 222° A advertência será aplicada, por escrito, nos seguintes casos:

- I- Inobservância dos deveres funcionais previstos no artigo 166 desta lei e em outros dispositivos legais ou normativos;
- II- Violação das proibições constantes dos incisos I a IV do artigo 167 desta lei.

ART 223° A suspensão, que não poderá exceder de trinta dias, será aplicada em caso de reincidência em falta punida com advertência e de violação das proibições constantes dos incisos V a XIII desta lei.

1° O servidor suspenso, durante o período da penalidade, perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

2° Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de cinquenta por cento por dia de vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

3° Será punido com suspensão de até quinze dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido a inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os defeitos da penalidade uma vez cumprida a determinação.

ART 224° As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados, após o decurso de três e cinco anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

PARÁGRAFO ÚNICO. O cancelamento da penalidade não surtirá efeitos retroativos.

ART 225° A demissão será aplicada nos casos de falta grave a que se refere o artigo 194 desta lei.

ART 226° Será cassada a disponibilidade ou a aposentadoria do servidor que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

ART 227° A destruição de cargo em comissão exercido por não ocupante de cargo efetivo será aplicada no caso de infração sujeita à demissão.

ART 228° A demissão ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII, X, e XI do artigo 194, implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, sem prejuízo da ação penal cabível.

ART 229° A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infringência dos incisos XV e XVII do artigo 167 incompatiza o ex-servidor para nova investidura em cargo público municipal, pelo prazo de cinco anos.

PARÁGRAFO ÚNICO. Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão pela prática de falta grave constante dos incisos I, IV, VIII, X, XI do artigo 194 desta lei.

ART 230° As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I- Pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara em qualquer caso e, privativamente, no caso de demissão;
- II- Pelos Secretários Municipais e demais autoridades de igual nível hierárquico nos casos de suspensão, multa e advertência.

ART 231° A ação disciplinar prescreverá:

- I- Em cinco anos, quanto às infrações puníveis com demissão;
- II- em dois anos, quanto a suspensão;
- III- em cento e oitenta dias, quanto a advertência.

1° O prazo de prescrição começa a correr da data que o fato se tornou conhecido.

2° Os prazos de prescrição previstos na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

3° A abertura de sindicância ou instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

4° Interrompido o curso da prescrição, o prazo começará a correr a partir do dia em que cessar a interrupção.

Título V DA SEGURIDADE SOCIAL DO SERVIDOR

CAPÍTULO ÚNICO DO PLANO DE SEGURIDADE SOCIAL

ART 232° O Município manterá Plano de Seguridade Social para o servidor e sua família.

ART 233° O Plano de Seguridade Social visa dar cobertura aos riscos a que estão sujeitos o servidor e sua família e compreende um conjunto de benefícios e ações que atendem às seguintes finalidades:

- I- Garantir meios de subsistência nos eventos de doença, invalidez, acidente em serviço, inatividade, falecimento e reclusão;
- II- Proteção à maternidade, à adoção e à paternidade;
- III- Assistência à saúde;

PARÁGRAFO ÚNICO. O Plano de Seguridade Social será instituído por lei específica, que definirá os termos e as condições para a concessão dos benefícios.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

ART 234° O dia do Servidor Público será comemorado no dia 28 de outubro.

ART 235° Os prazos previstos nesta lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o do vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia em que não haja expediente.

ART 236° Por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, o servidor não poderá ser privado de quaisquer dos seus direitos, sofrer discriminação em sua vida funcional, nem se eximir do cumprimento de seus deveres.

ART 237° Ao servidor é assegurado, nos termos da Constituição Federal, o direito à associação sindical e os seguintes direitos, entre outros, dela decorrentes:

- a) de ser representado pelo sindicato, inclusive como substituto processual;
- b) de inamovibilidade do dirigente sindical, até um ano após o final do mandato, exceto se a pedido;

- c) de descontar em folha, sem ônus para a entidade sindical a que for filiado, o valor das mensalidades e contribuições definidas em assembléia geral da categoria.

Art. 238. O Direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal.

TITULO VII

DAS TRANSPOSIÇÕES TRANSITORIAIS E FINAIS

Art. 239 Ficam submetidos em regime desta lei, na qualidade de servidores estatutários:

I – os atuais servidores estatutários dos Poderes Executivo e Legislativo do Município;

II – Os servidores celetistas admitidos em virtude de aprovação em concurso público e os estabilizados na forma do artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 1988, observada a ressalva do parágrafo 1º deste artigo.

1º Permanecerão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, em Quadro de Pessoal Contratado, destinado à extinção, os servidores admitidos por este regime que, no prazo de cinco anos, contados da data da publicação desta lei, terão preenchido os requisitos para aposentadoria especial, por idade e por tempo de serviço.

2º No prazo de trinta dias, contados da publicação desta lei, o Executivo fará o levantamento necessário e, por decreto, estabelecerá o quadro em extinção que se refere o parágrafo anterior.

3º Os empregos ocupados pelos servidores a que se referem os incisos I e II do “caput” deste artigo ficam transformados em cargos na data da publicação desta lei.

4º Os servidores celetistas concursados, submetidos ao regime desta lei, e que tenha adquirido estabilidade pelo artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, a ela farão jus após dois anos de efetivo exercício.

5º A mudança de regime jurídico não implicará prejuízo ao servidor, sendo nulos os atos que contrariem este preceito.

ART 240º Os servidores celetistas não-estáveis que não sejam concursados, enquanto não forem efetivados, mediante aprovação do concurso público, continuarão regidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, no quadro em extinção a que se referem os parágrafos 1º e 2º do artigo anterior.

PARÁGRAFO ÚNICO. Fica assegurada aos servidores a que se refere este artigo, quando de sua efetivação, mediante aprovação em concurso público, a contagem do tempo de serviço anterior prestado ao Município para efeito de percepção do adicional por tempo de serviço.

ART 241º Em decorrência da adoção do regime estatutário como único, fica a Administração Direta, Autárquica e Funcional dos Poderes do Município, após a publicação desta lei, proibida de contratar servidores sob outro regime, salvo os casos de contratação temporária, que se regerão por lei específica.

ART 242º Com a publicação desta lei, o início da contagem do período aquisitivo para efeito de percepção da licença-prêmio por assiduidade, pelos servidores celetistas transpostos para O Regime Jurídico Único, instituído pela Lei nº 654, de 20 de agosto de 1993, dar-se-á a partir da data do último aniversário da admissão dos mesmos.

ART 243º Os adicionais por tempo de serviço até agora concedidos à razão de cinco por cento por quinquênio, ficam automaticamente transformados para por um por cento por ano de exercício.

ART 244° Aos servidores integrantes do Grupo Ocupacional Magistério, além das disposições desta lei, aplicam-se, subsidiariamente, as normas contidas no Estatuto próprio.

ART 245° Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.